

Artigos Originais

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Original Articles

HUMAN RIGHTS EDUCATION AND CITIZENSHIP CONSTRUCTION

Ana Carolina de Moraes Colombaroli¹
<http://lattes.cnpq.br/5228895621804996>

Vânia de Fátima Martino²
<http://lattes.cnpq.br/2196369285679678>



CAMINE: Cam. Educ. = CAMINE: Ways Educ., Franca, SP, Brasil - eISSN 2175-4217 - está licenciada sob [Licença Creative Commons](#) 

RESUMO

A história do nosso país é marcada pela violação sistematizada dos direitos humanos, seja com os povos indígenas, seja com os escravos africanos, seja recentemente, com a Ditadura Militar. Agravando ainda mais este quadro, a sociedade via senso-comum e de forma equivocada acaba por relacionar o termo direitos humanos com os direitos dos criminosos, ora representando os direitos individuais proclamados pelo liberalismo clássico, ora fruto de meras declamações retóricas. Um projeto de extensão visando a Educação em Direitos Humanos deve buscar entre seus objetivos a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana e, principalmente, voltada à transformação social, como elemento fundamental para a formação do indivíduo. Para tanto, entende-se que é preciso, previamente romper as barreiras do egocentrismo e do individualismo; é preciso promover a consciência de que a materialização dos direitos humanos implica no reconhecimento deste para todos, e que os direitos fundamentais constroem-se cotidianamente. Um projeto nesse sentido, diante da necessidade latente em aproximar a temática de direitos humanos aos mais jovens, deve ter como principal foco de suas ações e práticas educativas. Em um sentido amplo, deve ter como intuito ressaltar a importância e promover a vivência de valores essenciais como a liberdade, a democracia, a justiça, a igualdade e a tolerância. Busca preparar cidadãos atentos à realidade em que vivem, conscientes de seus direitos e deveres, homens e mulheres que se reconheçam como protagonistas de sua própria libertação. Deve ter como objetivo, ainda, estimular a inquietude, a reflexão e a insurgência criadora, por meio de aulas dinâmicas, sempre visando à realidade concreta e as relações humanas.

¹ Acadêmica e pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - UNESP - Campus de Franca. Bolsista PIBIC/CNPq 2011/2012. carolcolombaroli@hotmail.com.

² Professora assistente doutora efetiva de Didática e História da Educação na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - UNESP. Coordenadora do Curso Preparatório para o Vestibular. Membro do Conselho Universitário (CO). Líder do grupo de pesquisa CNPq intitulado: Políticas públicas e democratização do ensino no Brasil: a implementação das propostas educacionais: mudanças e permanências. vaniamartino@uol.com.br

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos. educação. transformação social. libertação.

ABSTRACT

The history of our country is marked by the systematic violation of the human rights: the indigenous people, the African slaves, or, recently, the Military Dictatorship. The situation gets even worst because, culturally, there are distortions about the expression: the human rights are sometimes confused with the rights of the criminal, sometimes represent only the individual rights proclaimed by classical liberalism, and sometimes are saw as mere rhetorical declamations. An education sighting Human Rights must seek the construction of a culture based on the respect to the human dignity and, above all, aimed at the social transformation, as fundamental element to the individual formation. Therefore, it is necessary to break the barriers of selfishness and individualism; we need to promote the awareness that the realization of the human rights implies on their recognition to everybody, and that the human rights are built day after day. A project in this direction, before the latent need of approaching the issue of human rights to students, aims to highlight the importance to promote the living of essential values such as freedom, democracy, justice, equality and tolerance. It must seek to prepare citizens that are attentive to the reality they live in, aware of their rights and duties, man and women that recognize themselves as protagonists of their own emancipation. It also have to stimulate the restlessness, reflection and creative insurgency through dynamic classes, always seeking the concrete reality and human relations.

KEY-WORDS: human rights. education. social transformation. emancipation.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade em que estamos inseridos incorre, de forma geral, em grande erro ao pensar os Direitos Humanos, separando-o da prática, situando esta no plano do ser, e aquele, no plano do dever-ser.

Este raciocínio revela-se grande aliado de uma cultura de impotência. Utilizando-se como desculpa o abismo entre o que é dito e o que é feito, acomoda-se, segue-se, deixando as coisas simplesmente como estão.

Segundo o filósofo David Sanchez Rubio (2010a, p. 11):

Possivelmente nos convém manter essa diferença para consolidar e reforçar uma cultura de direitos humanos estreita, reduzida e simplista que tanto na superfície como no fundo convém àqueles que realmente preferem conviver descumprindo, destruindo e/ou ignorando os direitos humanos.

Já não cabe mais supor os direitos humanos acima descritos. A sociedade já não apresenta um cenário cultural linear, homogeneizante, monocêntrico; as construções transgressoras, plurais e transdisciplinares avançaram e ainda avançam no cenário nacional. A concepção jurídico-positiva e formalista dos direitos

fundamentais não se mostra suficiente para a nova sociedade que se forma. Eles devem ser repensados.

Conforme Joaquim Herrera Flores (2009, p. 32-33),

É evidente que a forma ocidental de lutar pela dignidade humana, ou seja, pelos direitos humanos, não condiz com os modos de existência imanentes e concretos dos seres humanos. Na verdade, parece que os direitos humanos foram proclamados nos textos internacionais e nacionais como que por um passe de mágica. A prestigitação chega a seu cume quando se afirma que os direitos humanos são as pautas aplicáveis universalmente a toda a humanidade.

É de extrema importância o questionamento da concepção burguesa e ocidental de direitos humanos, de tradição individualista, excessivamente jurídico-positiva e delegativa, em busca de uma noção mais complexa dos direitos fundamentais, que são construídos a partir das relações sociais cotidianas.

Os direitos humanos devem apresentar-nos instrumentos de luta, mudança contra as injustiças, opressões e exclusões existentes (HERRERA FLORES, 2009, p. 43).

A educação, então, mostra-se como expressão maior dos Direitos Humanos, de fundamental importância para a formação dos indivíduos. No entanto, para que desempenhe sua função libertadora, deve ultrapassar o plano no qual os alunos estejam na condição de agentes passivos do conhecimento ou mero depósito de saberes docentes, transformando-se em agentes ativos do saber, capazes de questionar, criar, ousar e por consequência transformar a sociedade.

Dessa forma, este estudo tem por objeto central fazer uma análise crítica da concepção dos direitos humanos na modernidade, discutir os pressupostos nos quais se fundam a teoria dos Direitos Humanos como produto cultural e, por fim, propor uma forma de inserir no contexto escolar, a temática dos direitos fundamentais como forma concreta de transformação social, deixando o plano da utopia e incentivando uma luta por respeito e condições de vida dignas a todos os seres humanos.

2 CONCEPÇÃO CLÁSSICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos foram e ainda são, por muitos, compreendidos como fruto da modernidade, mais especificamente do pensamento liberal Ocidental, tendo como base o jusnaturalismo moderno.

Tal jusnaturalismo exerceu grande influência sobre as revoluções liberais do século XVII e XVIII, gerando importantes documentos, como a *Bill of Rights* da Revolução Gloriosa (1668), a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (1777), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789).

Os direitos da tradição liberal têm o seu núcleo central nos assim chamados “direitos de liberdade”, que são fundamentalmente os direitos do indivíduo (burguês) à liberdade, à propriedade, à segurança. O Estado limita-se a garantia dos direitos individuais através da lei sem intervir ativamente na sua promoção. Por isto, estes direitos são chamados de direitos de liberdade negativa, porque tem como objetivo a não intervenção do Estado na esfera dos direitos individuais (TOSI, on-line, grifo do autor).

Nesse momento histórico, a liberdade mostra-se absoluta, sem qualquer ingerência do Estado. Ademais, apenas o indivíduo é titular de direitos. O agrupamento não é reconhecido e chega até mesmo a ser considerado crime.

Mostra-se nesse contexto uma liberdade meramente formal. Apesar de os direitos humanos serem determinados pelas Constituições e pelas Cartas de Direitos, em geral, não correspondem à realidade. Não há qualquer interesse do Estado em promover um equilíbrio entre os homens, apenas são protegidas as liberdades de quem já as possui.

Os direitos humanos acima descritos, chamados de primeira geração, não foram suficientes para sanar os problemas sócio-econômicos provenientes do avanço do capitalismo. Surgem a partir de então os direitos sociais, ditos de segunda geração. Representam uma busca por atenuar as assimetrias sociais e os conflitos por ela gerados, sendo inseridos nos documentos constitucionais.

Adota-se, então, o princípio da igualdade material. Deve-se preocupar em fornecer serviços capazes de diminuir e atenuar as desigualdades sociais, facilitando a resolução de conflitos. Os direitos não mais são limitados ao indivíduo, o Estado passa a admitir e negociar com órgãos representantes da sociedade civil.

A essa nova maneira de interação entre governo e sociedade, dá-se o nome de “Estado de Bem Estar Social”.

Neste contexto, e após duas guerras mundiais, foi proclamada em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta

[...] reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma

também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais. (TOSI, on-line).

É ainda, segundo Fischmann (2009, p. 158) com relação ao papel histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

[...] foi o primeiro momento na história da humanidade em que houve o gesto de reunir-se uma significativa diversidade e um importante número de países para determinar o que entendiam como sendo possivelmente universal. Tiveram em mente os limites do momento e deixaram vasta tarefa para ser cumprida. Então, além de ser um conhecimento histórico profético, a Declaração Universal pode ser considerada como princípios de um programa a ser detalhado e cumprido ao longo do tempo, negociando a cada vez o que pode ser considerado universal.

Fala-se também em uma terceira geração de direitos humanos, constituída por direitos de uma nova ordem internacional, englobando o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e outros.

A concepção geracional acima apresentada mostra-se muito simplista e reduzida. Conforme ressalta Sanchez Rubio (2010b, p. 43), essa posição sequencial dos direitos humanos defende que há um bloco de direitos básicos, independente dos processos históricos e condições sociais de produção. Os direitos de primeira geração são vistos como originários e mais importantes, como os únicos universais e válidos. Já os de segunda e terceira geração são considerados pseudo-direitos.

É a posição do professor Cançado Trindade (1998, p. 120, grifo do autor),

Nunca è demais ressaltar a importância de uma visão integral dos direitos humanos. As tentativas de categorização de direitos, os projetos que tentaram - e ainda tentam - privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das "gerações de direitos", têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível è o próprio ser humano, titular desses direitos.

É importante ressaltar que os direitos humanos como nos foram apresentados, em sua posição conservadora, estão intrinsecamente ligados ao ordenamento jurídico e são dele dependentes. Conforme a lição de David Sanchez Rubio (2010a, p. 13):

Geralmente, quando se fala em direitos humanos, imediatamente nos ocorre a idéia dos mesmos baseados em normas jurídicas, nas instituições do Estado e nos valores que lhes dão fundamentos (como a liberdade, a igualdade e a solidariedade) e que estão, ou bem fundamentados na condição humana ou bem refletidos em suas produções normativas e

institucionais. Direitos humanos são aqueles direitos reconhecidos tanto no âmbito internacional como nacional, pelas constituições, normas fundamentais, cartas magnas, tratados e declarações baseadas em valores.

É problemático pensar nos direitos humanos como criados por iluminadas reflexões de filósofos como John Locke, Francisco de Vitória, Rousseau, Hobbes, Kant, Bobbio, Ferrajoli e Habermas, quando são, na verdade, produções sócio-históricas, geradas por autores sociais sobre quem se teoriza (RUBIO, 2010, p. 14).

3 OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No Brasil, o conceito de direitos humanos se assemelha às garantias previstas na Constituição de 1988, com estreita ligação ao princípio democrático. A Carta Magna estabelece, em seu artigo 3º, que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são:

Art. 3

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 5º, a mesma Constituição afirma que “[...] todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza”, e estabelecendo, a partir daí, uma infinidade de direitos aos cidadãos brasileiros (BRASIL, 1988). Todavia é importante apontar que a Constituição Federal Brasileira acha-se diretamente entrelaçada com a Declaração Universal conforme aponta Fischmann (2009, p. 159),

[...] a Constituição brasileira de 1988 tem relações importantes com a Declaração Universal e documentos internacionais correlatos que interligam esses documentos de forma profunda, em caminho de mão dupla, porque a Constituição resultou de processos e desencadeou dinâmicas que, se puderam se valer do acúmulo internacional na compreensão jurídica e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, acabaram também por ter influência no campo internacional. Vejamos. A Constituição teve como característica resultar de processo de lutas e reivindicações que mobilizaram a sociedade civil organizada em oposição à ditadura. O recurso aos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos foi fundamental e muitas vezes crucial tanto para invocar direitos cujo respeito se tinha como evidentes, denunciando assim o arbítrio, como para garantir mesmo a vida dos ativistas que se envolveram no confronto direto com as

forças da repressão - e, muitas vezes, nem esse recurso teve como evitar o pior. De certa forma, é como se os aspectos que, da complexa negociação, resultaram mais progressistas da Constituição de 1988 fossem já afiliados à Declaração Universal, direta ou indiretamente, gerando entre os dois documentos ligações indeléveis. Ao mesmo tempo, os aspectos que não foram diretamente incorporados à Declaração Universal, porque extrapolavam o contexto do que seria próprio à Constituição ou porque não passaram nas negociações ali, constituíram pautas em aberto, em continuidade de processo. Essa mobilização teve repercussão no campo internacional. De fato, o campo internacional se encontra em movimento permanente; vale lembrar que a década de 1990 em especial foi marcada por conferências mundiais voltadas para temas nos quais o Brasil teve grande envolvimento e participação por meio de delegados que levaram o debate em andamento no Brasil, influenciando os encaminhamentos internacionais.

Não sem motivo, a Constituição Federal Brasileira de 1988 é considerada um dos mais democráticos documentos do mundo. Entretanto, e infelizmente, é gritante seu descompasso com a realidade social. A história brasileira é marcada, desde o início, pela violação sistemática dos direitos humanos.

Dos povos indígenas foi tirada a terra, a liberdade a cultura e a vida. Os padres jesuítas são conhecidos como defensores dos direitos dos indígenas. Entretanto, essa dita “proteção” estava condicionada à conversão dos nativos ao catolicismo e assinalada pela aculturação. Conforme a célebre frase do poeta Pablo Neruda, “[...] a cruz, a espada e a fome iam dizimando a família selvagem”.

O longo período de escravidão africana apresenta-se como um dos mais vergonhosos episódios da história brasileira. Pessoas capturadas na África eram trazidas nos porões de navios negreiros à América, os que sobreviviam eram aqui vendidos como meras mercadorias e utilizados nos mais diversos tipos de trabalho, em condições desumanas e degradantes.

Juntamente com o tráfico negreiro, iniciou-se no Brasil uma luta pela consagração do direito de liberdade, que durou até o final do período escravista. O processo de resistência localizava-se inicial e especialmente nos quilombos, embora as classes mais abastadas sofressem influência dos ideais iluministas em voga na Europa e América do Norte (WOLKMER; BATISTA, 2010, p. 136).

No século XX, durante o longo período de Ditadura Militar, os defensores dos direitos humanos foram classificados como esquerdistas, comunistas e subversivos, perseguidos pelo governo. Os Atos Institucionais punham fim à democracia e à liberdade; inimigos do regime eram caçados, encarcerados, espancados, torturados, banidos, executados.

Ciertamente, se puede decir que las marcas originadas por la campaña contra los Derechos Humanos todavía persisten en la sociedad brasileña. Un ejemplo de esta cotidianeidad ha sido la confusión que se hace, en medio de la población, de que los defensores de los Derechos Humanos sean considerados protectores de los criminales (WOLKMER; BATISTA, p. 137, 2010).

Ainda hoje, são evidentes as violações dos direitos humanos em nosso país. Iniciemos falando sobre a miséria, a pobreza e a desigualdade social. Conforme nos é exposto por Romualdo Flávio Droppa (on-line), devido a uma herança cultural e histórica, o povo brasileiro tem uma forma indiferente de pensar a desigualdade, a violência e a exclusão. “Age-se como se fosse natural o convívio entre a opulência e a pobreza ou que as regalias de poucos coexistam com a supressão dos direitos da maioria”.

Vivencia-se ainda uma violência policial, praticada contra os indivíduos mais pobres, com aprovação do governo e da população. “Desgraçadamente, a opinião pública latino-americana está aplaudindo Auschwitz, a tortura e a execução sem processo, mostradas como símbolo da eficácia preventiva” (ZAFFARONI, 1991, p. 226).

Ademais, as prisões brasileiras encontram-se superlotadas. Os indivíduos ali colocados são privados de qualquer dignidade, isolados, afastados das vistas da sociedade, como punição por sua miséria e pobreza. Sua vida dentro do cárcere não tem qualquer valor e ele, criminoso, não seria merecedor dos direitos humanos.

Outra forma de violação dos direitos humanos que pode ser aqui exposta é o racismo, que se apresenta nas mais diferentes formas, por vezes velado, mascarado, e, outras vezes escancarado.

O desrespeito aos direitos fundamentais acima apresentados (e a muitos outros não citados), apesar de todas as garantias constitucionais e internacionais, nos mostra que não basta uma declaração de direitos do homem. Mostra ainda que não é responsabilidade apenas do Estado garanti-los. Os direitos humanos devem fazer parte do cotidiano de todos os cidadãos.

4 OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTO CULTURAL

A educação em Direitos Humanos não deve, em absoluto, pautar-se apenas pelas Declarações de Direitos do Homem ou pela Constituição Federal. Segundo Joaquín Herrera Flores (2009, p. 16),

[...] os direitos humanos constituem um produto cultural surgido no âmbito que de denominou Ocidente, sobretudo porque, por um lado, necessitava-se de justificações ideológicas para as expansões coloniais por todo o globo, e, também, porque era necessário enfrentar a globalização das injustiças e opressões que tal expansionismo ia produzindo por toda parte.

Para lutar pela dignidade, há vários caminhos e formas de ação. O importante não é lançar concepções que sirvam para toda a humanidade, mas “construir espaços de encontro entre ditas formas de ação nos quais todos possam fazer valer suas propostas e diferenças” (HERRERA FLORES, 2009, p. 17).

Segundo Wolkmer e Batista (2010, p. 130), “[...] *la(s) teorías hegemónica(s) no se adecua(n) a la pluralidad cultural del mundo, lo que imposibilita su realización emancipadora y permite su utilización como instrumento de dominación y legitimación del poder*”. Para os mesmos (2010, p. 132)

[...] Joaquín Herrera Flores, sublevándose contra las falsas y pasivas concepciones formalistas, normativas e idealistas, defiende la construcción de una propuesta realista, histórica y contextualizada de los Derechos Humanos. Esa búsqueda pasa por un proceso de luchas sociales, políticas y culturales que se envuelve metodológicamente en el ejercicio de la dialéctica, de la complejidad y de lo relacional. La meta esencial de esas luchas “no es otra que la de poder vivir con dignidad”. (WOLKMER; BATISTA, 2010, p. 132).

Conforme a liça de Hélio Gallardo (apud SÁNCHEZ RUBIO, 2010a, p. 13), os direitos humanos se referem a, pelo menos, cinco elementos: o reconhecimento jurídico positivo; a luta social; a reflexão filosófica; a eficácia e efetividade jurídica; a sensibilidade sociocultural.

No entanto, o imaginário coletivo presta atenção apenas no reconhecimento jurídico, na efetividade jurídica e na reflexão filosófica, olvidando a luta social e a sensibilidade sociocultural.

Os direitos humanos, em verdade, representam muito mais do que o proclamado juridicamente. Estão intimamente ligados com a realidade dos indivíduos e às lutas por eles travadas, ao processo de construção social da realidade.

A concepção de direitos humanos deve ser apresentada em toda a sua complexidade. “Há que relacioná-los aos inúmeros processos dinâmicos de confrontação de interesses que pugnam por verem reconhecidas suas propostas partindo de diferentes posições de poder e de diferentes horizontes de sentido” (SÁNCHEZ RUBIO, 2010a, p. 41).

Na opinião do filósofo David Sánchez Rubio (2010a, p. 18-19)

[...] são nossas relações e práticas ou tramas sociais, tanto jurídicas como não jurídicas as que, a cada momento e em todo lugar, nos dão a justa medida de se fazemos ou não fazemos direitos humanos, de se estamos construindo processos de relações sob dinâmicas de reconhecimento, respeito e inclusão ou sob dinâmicas de império, dominação e exclusão. [...] Direitos humanos guardam mais relação com o que fazemos em nossas relações com nossos semelhantes, seja sob lógicas ou dinâmicas de emancipação ou de dominação, do que nos dizem determinados especialistas que são (embora também repercute em nosso imaginário e em nossa sensibilidade sobre direitos humanos)

A educação é, sem sombra de dúvida, uma importante prática social e, como tal, momento em que são feitos, ou não, os direitos humanos.

5 A EDUCAÇÃO POPULAR COMO FERRAMENTA PARA O ENSINO DE DIREITOS HUMANOS

Como apresentado nas linhas acima, os direitos humanos, não nos são dados pelo Estado ou construídos a partir da luta de terceiros. São construídos e representados pelo cotidiano social. Não são algo estático, determinado pelas Constituições e Tratados, mas estão em constante mutação, ampliação, posto que são fruto da luta e das tramas coletivas. Não são algo de caráter universal, não são os mesmos nos diferentes países, e nem o podem ser, posto que são provenientes de diferentes culturas, cada qual com suas particularidades. Não devem representar meros objetos de discussão acadêmica, ou mera utopia, deve-se buscar, incessantemente, sua aplicação prática, sem a qual esvazia-se de qualquer sentido. Direitos humanos são produto cultural.

A Educação, por sua vez, é um dos mais fundamentais Direitos Humanos. Mas não falamos aqui da educação castradora e alienante, voltada apenas para as necessidades de mercado. A Educação como direito fundamental deve buscar formar verdadeiros cidadãos, críticos, participativos, inquietos e provocadores.

É extremamente necessário que, durante a formação escolar do indivíduo esteja inserida a temática relativa aos Direitos Humanos.

É fundamental que a consolidação dos Direitos Humanos se dê, primeiramente, na órbita interna de um Estado, começando pela conscientização de cada membro da sociedade, especificamente no seio familiar, para então atingir níveis mundiais de conscientização, por mera consequência. A base se encontra, pura e simplesmente na educação (DROPA, on-line).

A “educação bancária”, tão criticada pelo pedagogo Paulo Freire, e, infelizmente, ainda em voga em muitos lugares do país, não é capaz de alcançar os objetivos pretendidos. Muito pelo contrário,

Nela, o educador aparece como seu indiscutível agente, como seu real sujeito, cuja tarefa indeclinável é “encher” os educandos do conteúdo de sua narração. Conteúdos que são retalhados da realidade, desconectados da realidade em que se engendram e em cuja visão ganhariam significação. A palavra, nessas dissertações, se esvazia da dimensão concreta que devia ter ou se transforma em palavra oca, em verbosidade alienada e alienante. Daí que seria mais som que significação e, assim, melhor seria não dizê-la (FREIRE, 1987, p. 33).

Sendo assim, é fundamental que um projeto de Educação em Direitos Humanos se afaste deste modelo equivocado e procure romper as barreiras entre “o que educa” e “o que é educado”. Em verdade, todos crescem juntos.

O educando abandona o papel de mero depósito de conhecimento e torna-se um investigador crítico, que constrói a sua própria ciência, um verdadeiro aprendiz.

Aprender é apropriar-se do que foi aprendido, é tornar algo seu, é “interiorizá-lo”. Contudo, aprender é também apropriar-se de um saber, de uma prática, de uma forma de relação com os outros e consigo mesmo...que existe antes que eu a aprenda, exterior a mim. ...O que é aprendido só pode ser apropriado pelo sujeito se despertar nele certos ecos: se fizer sentido para ele. ... o sentido atribuído a um saber leva a envolver-se em certas atividades, a atividade posta em prática para se apropriar de um saber contribui para produzir o sentido deste saber. A problemática da relação com o saber implica a recusa de colocar a questão da eficácia sem colocar a do sentido (isto é, a recusa de indagar sobre aquele que é chamado a apropriar-se deste saber por meio do sentido sem colocar a da eficácia (isto é, a recusa de tomar o sujeito como desejo e/ou indivíduo socialmente moldado sem questionar a especificidade dos saberes e das atividades com as quais esse indivíduo é confrontado. O que faz a ligação entre a interioridade e a exterioridade, entre a questão do sentido a da eficácia, é a atividade do sujeito no e sobre o mundo- um mundo que ele partilha com outros sujeitos. (CHARLOT, 2001, p. 21, grifo do autor)

Ao tratar de direitos humanos em sala de aula, deve-se atentar à realidade dos que ali estão, aos acontecimentos que lhes dizem respeito diretamente, a cenas do seu cotidiano. Deve-se ter em conta que o conhecimento aprendido e construído necessariamente relacionar-se com o mundo e na realidade no qual o indivíduo está inserido para que assim, o saber possa fazer sentido, elaborar a crítica e transformar a sociedade.

Desta forma, entende-se que o papel do professor não é, absolutamente, o de reproduzidor de conteúdos, e esse fosse de caráter permanente, absoluto e não crítico. Não se deve abordar estes temas como algo geracional, fatiado e sem

significado. Nada de fórmulas prontas. A função fundamental do professor é o de problematizar a questão, estimular o diálogo e mediar à discussão, permitindo aos alunos tirar suas próprias conclusões.

Conforme palavras do mestre Paulo Freire (1987, p. 40),

Quanto mais se problematizam os educandos, como seres no mundo e com o mundo, tanto mais se sentirão desafiados; Tão mais desafiados, quanto mais obrigados a responder ao desafio. Desafiados, compreendem o desafio na própria ação de captá-lo. Mas, precisamente, porque captam o desafio como um problema em suas conexões com os outros, num plano de totalidade e não como algo petrificado, a compreensão resultante tende a tornar-se crescentemente crítica, por isso, cada vez mais desalienada.

Os Direitos Humanos representam o direito à existência, não pura e simplesmente, mas à existência com dignidade. A educação popular mostra-se então como uma das formas mais adequadas de ensino, posto que reconhece o protagonismo e o potencial transformador de cada indivíduo, considerando os educandos como sujeitos de sua própria libertação. Mostra-se adequada porque Paulo Freire busca, em sua pedagogia, mesmo sem pronunciá-lo, superar as violações aos direitos humanos.

Desde o começo mesmo da luta pela humanização, pela superação da contradição opressor-oprimidos, é preciso que eles se convençam de que esta luta exige deles, a partir do momento em que a aceitam, a sua responsabilidade total. É que esta luta não se justifica apenas em que passem a ter liberdade para comer, mas “liberdade para criar e construir, para admirar e aventurar-se”. Tal liberdade requer que o indivíduo seja ativo e responsável, não um escravo nem uma peça bem alimentada da máquina. Não basta que os homens não sejam escravos; se as condições sociais fomentam a existência de autômatos (FREIRE, 1987, p. 31, grifo do autor).

Em se tratando de direitos fundamentais, é essencial o questionamento mesmo dos documentos oficiais garantidores, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e as demais declarações que a precederam. Deve-se discutir o seu caráter eurocêntrico, sua vinculação com uma figura heróica, capaz de afastá-la do povo. É preciso contestar o abismo entre o que é teorizado e a prática. É urgente relacionar os Direitos Humanos com os direitos dos povos, com a independência, com a autonomia, com o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, com o direito a não ser explorado.

Importante, ainda, é construir a partir de todos os questionamentos e discussões, soluções para os problemas apresentados.

CONCLUSÃO

A temática dos direitos humanos é fundamental para a construção da cidadania dos indivíduos.

Entretanto, os direitos fundamentais ainda são vistos como algo distante da realidade da maioria das pessoas, como algo muito bonito, no papel, sem nenhuma consequência prática. É necessário, para modificar tal concepção, tratá-los como produto cultural, fruto das relações sociais, da luta do povo. É preciso mostrar que, em todos os momentos, estamos lidando com direitos humanos.

Uma extensão em Educação em Direitos Humanos deve buscar construir junto com os alunos uma relação de proximidade com o tema, suscitar neles o interesse pela discussão e questionamento, através de assuntos relacionados à sua realidade, para que eles possam, enfim, reconhecer-se sujeitos de direitos e deveres, e conscientizarem-se da necessidade premente de lutar por eles, de fazê-los valer.

Para tanto, a educação popular mostra-se como uma das possibilidades efetivas, tendo em vista sua luta pela libertação do indivíduo e construção do conhecimento através das trocas entre educadores e educandos, além dos limites da sala de aula ou da escola.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2011.

CHARLOT, Bernard. **Os Jovens e o saber**: perspectivas mundiais. Tradução de Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed, 2001.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/direitoshumanosbras il.htm#_Toc7158437>. Acesso em: 27 jul. 2011.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro**, v. 14, n. 40, p. 156-167, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a13.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Tradução e revisão de Luciana Caplan et. al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010a.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Sobre el concepto de “historización” y una crítica a la visión sobre las (de)-generaciones de derechos humanos. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, Sevilha, ano 2, n. 4, p. 41-55, jul./dez. 2010b.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/historia_atualidad.htm>. Acesso em: 25 jul. 2011.

TRINDADE, Augusto A. Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos; BATISTA, Anne Carolinne. Derechos humanos, interculturalidad y educación popular. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. Sevilha, ano II, n. 4, p. 129-146, jul.-dez. 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. Apresentação. In: SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El sistema penal en los países de América Latina. In: ARAUJO JUNIOR, João Marcelo de. **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan, 1991.